



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 011/2012
PARECER Nº 005/2012-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0019/2012, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição para esta Câmara Municipal do Recife dos seguintes itens:

Item 01 - 02 (dois) Aparelhos de Scanner;
Item 02 - 06 (seis) Access Points; e
Item 03 - 01 (um) Microcomputador.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **COMERCIAL VITAL LTDA.** no valor total de **R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais)** para fornecimento dos produtos do item 01;
- Proposta de preço da empresa **J&J COMERCIAL LTDA.** no valor total de **R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)** para fornecimento dos produtos do item 01;
- Proposta de preço da empresa **LOGNET COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA.** no valor total de R\$ 2.934,00 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais) para fornecimento dos produtos do item 02 e no valor total de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) para fornecimento do produto do item 03, totalizando a sua proposta em **R\$ 5.484,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais)**;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

- Proposta de preço da empresa **ORGACONT SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME** no valor total de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) para fornecimento dos produtos do item 02 e no valor total de R\$ 2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais) para fornecimento do produto do item 03, totalizando a sua proposta em **R\$ 5.289,00 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais)**;
- Proposta de preço da empresa **MAPROS LTDA.** no valor total de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais) para fornecimento dos produtos do item 02 e no valor total de R\$ 2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais) para fornecimento do produto do item 03, totalizando a sua proposta em **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta das empresas abaixo, conforme proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

- **COMERCIAL VITAL LTDA.** pelo valor total de **R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais)** para fornecimento dos produtos do item 01 – 02 (dois) aparelhos de Scanner; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

- **ORGACONT SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME** pelo valor total de **R\$ 5.289,00 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais)**, sendo: R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) para fornecimento dos produtos do item 02 – 06 (seis) Access Points e R\$ 2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais) para fornecimento do produto do item 03 – 01 (um) Microcomputador

É o parecer.

Recife, 03 de fevereiro de 2012.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Ricardo Williams Paixão Ferraz
Membro

Daniel Vieira de Melo
Membro